

alternativa. 1. Consta da exordial que, no dia 30/11/2016, o DENUNCIADO, em conjunto com a corré (que foi absolvida), guardava, para fins de tráfico, 10,3g de Cocaína, distribuídos em 10 frascos plásticos cilíndricos, do tipo "ependorf", bem como ocultava, enterrado em local próximo a casa, 01 (um) revólver calibre .38, municiado com 02 (duas) munições do mesmo calibre. Naquele dia, após o recebimento de informe a respeito da realização de tráfico de drogas no endereço descrito na denúncia, policiais se dirigiram para lá, ingressando na residência após serem autorizados pelo denunciado. Lá apreenderam a quantia de R\$ 210,00, 01 folha de papel com inscrições típicas do tráfico, 05 aparelhos telefônicos e 01 chip de telefonia móvel, na casa, e no seu quintal arrecadaram 10 embalagens plásticas contendo cocaína e um revólver calibre .38., tendo o denunciado assumido a propriedade do material apreendido, informado que o dinheiro era proveniente do tráfico e que integrava facção criminosa. 2.O recorrente não se insurgiu quanto ao juízo de censura, mas impugnou a dosimetria. 3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, de modo que, em prestígio à Súmula 231, do STJ, a circunstância atenuante da menoridade reconhecida na sentença não causa reflexo na dosimetria. 4. O recorrente faz jus ao redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se trata de acusado primário, possuidor de bons antecedentes e não restou comprovado que integrasse organização criminosa, tampouco que visse do tráfico. Além disso, há de se diminuir a pena no máximo legal, diante do quantitativo de drogas apreendido. 5. Deixo de aplicar a pena alternativa e fixar o regime, em razão do cumprimento da pena. 6. Rejeitado o prequestionamento. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, acomodando a resposta penal em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no menor valor unitário, sendo declarada extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso e, por MAIORIA, dar-lhe parcial provimento, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo, acomodando a resposta penal em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, no menor valor unitário, sendo declarada extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento, VENCIDA a Des. Denise Vaccari que negava provimento, nos termos do seu voto. Expeça-se Alvará de Soltura e oficie-se à Vara de Origem para atualização do BNMP.

**014. MANDADO DE SEGURANÇA 0034680-79.2018.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0081079-86.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00358712 - IMPTE: SIGILOSO ADVOGADO: FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS OAB/RJ-110109 ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO COSTA OAB/RJ-154040 ADVOGADO: CAMILA MARIA DE MORAIS COTA OAB/RJ-213916 IMPDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**015. APELAÇÃO 0041348-06.2013.8.19.0206** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0041348-06.2013.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00623421 - APTE: TIAGO VINICIUS ALVES DE FRANÇA OUTRO NOME: THIAGO VINICIUS ALVES DE FRANÇA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: FELIPE DO VALE FERREIRA OUTRO NOME: FELIPE VALE FERREIRA CORREU: WALACE ANDRADE DE OLIVEIRA CORREU: UVERTON RIBEIRO DA SILVA CORREU: DANIEL LOPES DE SOUSA OUTRO NOME: DANIEL LOPES DE SOUSA CORREU: ANDRE CASSIANO CARNEIRO DOS SANTOS CORREU: ROGÉRIO HENRIQUE XAVIER OUTRO NOME: ROGÉRIO HENRIQUE MEIRA CORREU: ANTONIO MARQUIDONIO LOURENÇO CORREU: EDUARDO LISBOA DE FREITAS CORREU: MATHEUS CASSIANO DE OLIVEIRA FRAGOSO CORREU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA RIBEIRO **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Revisor: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA ATRAVÉS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, SUSTENTANDO, PARA TANTO, A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E DISPONIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA; A OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO QUE DEFERIU AS INTERCEPTAÇÕES, BEM COMO NAS POSTERIORES, E A AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS GRAVADAS.NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.1.Preliminar de nulidade da prova obtida por interceptação telefônica que se afasta. Decisão que deferiu a interceptação e as posteriores que se encontram devidamente fundamentadas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996. Indícios de autoria consubstanciados no caderno apreendido, contendo anotações do tráfico e números de telefone, sendo certo, por outro lado, que a medida de interceptação das comunicações telefônicas era imprescindível às investigações para apuração dos meandros estruturais do grupo, sendo certo que nenhuma outra medida, considerando as especificidades do caso, teria o condão de possibilitar a obtenção de informações essenciais à apuração dos fatos.2.Associação para o tráfico. Impossibilidade de absolvição. Conjunto probatório seguro e coerente acerca do caráter associativo prévio e duradouro entre o acusado e outras pessoas para a prática do tráfico de drogas. Transcrição das interceptações, corroborada pela prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram a prática desse delito. Correto, portanto, o juízo de reprovação pelo crime de associação, que deve ser mantido.3.Abrandamento do regime prisional para o semiaberto, considerando a norma do art. 33 do Código Penal e os enunciados nº 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, para a hipótese, a suficiência e a adequação do regime intermediário, considerando o quantum da reprimenda, a reincidência do acusado e as circunstâncias judiciais favoráveis à que, inclusive, autorizaram a fixação da pena-base no mínimo legal.4.Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a reincidência do acusado. Ausência do requisito subjetivo previstos no art. 44, I a III, do Código Penal, não sendo o caso de incidência do §3º, do art. 44, do Código Penal, já que a substituição não é socialmente recomendável.RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso defensivo, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo tão somente para abrandar o regime prisional inicial para o semiaberto, mantendo-se, no mais, a sentença, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**016. HABEAS CORPUS 0042548-11.2018.8.19.0000** Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0135320-58.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00435222 - IMPTE: MARCO ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DA SILVA ( RG 296590904) PACIENTE: JHONATTAN RIBEIRO SILVA ( RG 275848679) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO QUE SEJA PROCESSADO E APRECIADO O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO PRAZO DE ATÉ 03 (TRÊS) DIAS.1.Requerimento defensivo de progressão de regime foi formulado em 07/03/2018, não tendo sido examinado até a presente